



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV.Nº 064

FL.Nº 145

L E I N° 3.607, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA RECICLAGEM E PERMUTA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Angra dos Reis o Programa Reciclagem e Permuta Social, consistindo na troca de materiais recicláveis por alimentos e material escolar, consolidado na forma dos dispositivos desta Lei.

Art. 2º O Programa Reciclagem e Permuta Social tem como diretrizes norteadoras:

I – preservação do meio ambiente, reduzindo o impacto do descarte de produtos pós-consumo na forma de lixo e resíduos;

II – minimizar os efeitos da degradação do lixo sobre as fontes aquíferas do município;

III – evitar a deposição clandestina do lixo dando origem a “lixões”;

IV – contribuir com as políticas públicas de combate à fome no Município;

V – conscientizar a população sobre a necessidade e importância da reciclagem de materiais de consumo de massa;

VI – redução do volume de resíduos encaminhado ao aterro sanitário prolongando sua vida útil.

Art. 3º O Programa Reciclagem e Permuta Social está estruturado em ações e estratégias assim delineadas:

I – estabelecimento, em diferentes áreas da cidade de Angra, de postos de troca de materiais recicláveis pelos itens previstos no artigo 1º desta Lei;

II – difusão de informações sobre o Programa e os Pontos de Recolhimento e Troca de materiais recicláveis pelos órgãos oficiais de divulgação do Município, concorrendo também para dar ciência à população sobre esta iniciativa a Secretaria Municipal de Educação, a quem competirá desenvolver as ações e estratégias para uma campanha educativa a ser direcionada aos alunos e às famílias em toda a rede municipal de ensino.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV.Nº 064

FL.Nº 146

Art. 4º São materiais recicláveis para os fins previstos nesta Lei:

I – Papel: jornais e revistas; folhas em geral; formulários de computador; aparas (sobras) de papel cortado; fotocópias; envelopes; cartazes; papel de fax;

II – Papelão: embalagens (caixas);

III – Metal: lata de alumínio; sucatas em geral; latas de folha de flandres;

IV – Vidros: embalagens; garrafas e outros recipientes; copos; lâmpadas e outros itens fabricados com esse material;

V – Plástico: embalagens de refrigerante (garrafas tipo pet); embalagens de material de limpeza e produtos alimentícios; copos, canos e tubos, sacos plásticos em geral, embalagens tipo tetrapak e outros itens fabricados com esse material;

VI – Dispositivos de armazenagem de energia: baterias de automóveis; baterias de celulares, pilhas;

VII – Material de informática ou eletrônico: cartuchos de impressoras, peças de computador, televisores, rádios, telas de computador, impressoras, teclados de computadores, caixas de som e outros itens classificados como tal.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis entregues nos postos de coleta deverão estar limpos e devidamente separados.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em concordância com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, fixará os pontos de recolhimento e troca dos materiais.

§ 1º Nesses locais será efetivada a permuta do material reciclável em contrapartida à entrega de um dos 3 (três) tipos de cestas de alimentos não-perecíveis - pequena, média e grande – ou, alternativamente, de material escolar, respeitando-se neste último caso a opção do participante do Programa Reciclagem e Permuta Social e/ou a disponibilidade desse item no momento da permuta.

§ 2º Somente serão beneficiados com a permuta indivíduos ou famílias devidamente cadastrados no referido Programa.

Art. 6º O critério para a entrega dos itens descritos como objeto da permuta referida por esta Lei é o da pontuação, que será determinada por tipo de material e volume entregue nos Postos de Recolhimento e Troca, observando-se os valores de mercado de cada material reciclável.

§ 1º Disposição regulamentar do Executivo Municipal fixará o rol de alimentos não perecíveis que serão permutados no Programa, definindo também os valores da pontuação a ser atribuída a cada coleta de materiais recicláveis.

§ 2º A entrega dos alimentos não perecíveis ou do material escolar, conforme o caso, será efetuada assim que os participantes do Programa atingirem a pontuação determinada, ficando eventuais pontos excedentes acumulados para novas permutas.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV.Nº064

FL.Nº147

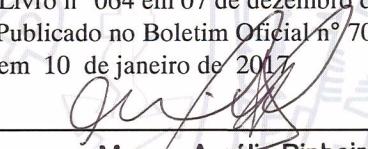
§ 3º Cada tipo de cesta de alimentos não perecíveis a serem fornecidos aos participantes deste Programa, e as quantidades de material escolar como objeto da permuta a que se refere, corresponderá a uma somatória de pontos específica, a qual será determinada pela norma regulamentadora desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

MARCO AURELIO VARGAS FRANCISCO
Presidente

Câmara Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Legislação
Registrado a(s) folha(s): 145 / 147
Livro n° 064 em 07 de dezembro de 2016
Publicado no Boletim Oficial n° 707
em 10 de janeiro de 2017


Marcos Aurélio Pinheiro
Agente Administrativo
Matr. 184